SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201740301376

Classe

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fase: ARQUIVADO

Segredo de Justiça:

NÃC

Réu

Réu

Tipo do Processo:

Eletrônico **Número Único:**

0003816-72.2017.8.25.0082

Situação:

JULGADO

Julgamento:

26/07/2017

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

3º Juizado Especial de Aracaju

Distribuido Em: 19/05/2017 Valor da Causa: R\$ 949,00

Partes do Processo:

Tipo Nome Representante da Parte

Autor CAROLINE SOUZA DOS SANTOS Defensor Público: MIGUEL DOS SANTOS CERQUEIRA - 20404/BA

Advogado: CLARIANA CARLA SANTOS BATISTA - 7679/SE Advogado: VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA - 637-A/SE

Advogado: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - 86844/MG

Processo no: **201740301376**

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

SAMSUNG DO BRASIL

Requerente: CAROLINE SOUZA DOS SANTOS

Requerido: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.ESAMSUNG DO BRASIL

Visto, etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do caput do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, rejeito a preliminar de Incompetência deste Juizado para processar e julgar este feito, haja vista que não se torna necessária a

realização de perícia técnica, o que se pode afirmar com base nos documentos anexados aos autos.

Sobre a preliminar de carência da ação, por falta de documentos básicos, afirmo que a mesma se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada no decorrer da presente sentença.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Registro que as questões preliminares suscitadas pelas requeridas e confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas nessa decisão.

Primeiramente, insta frisar que com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda. Desta forma, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)." [sem grifo no original]

Assim, incontestável a aplicação de uma das maiores inovações trazidas pelo supracitado diploma legal: o instituto da inversão do *onus probandi*, o qual transfere ao fornecedor o ônus de provar que o alegado pelo autor não aconteceu.

O cerne da questão é analisar se houve falha na prestação do serviço por parte das requeridas e se dai surge o direito de indenizar.

Analisando o contexto fático/probatório contido nos autos, entendo que os pedidos formulados na peça exordial não merecem prosperar. Explico.

É que, não obstante o consumidor tenha a seu favor a <u>possibilidade</u> de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), mister se faz que ele produza o mínimo de prova a seu favor, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar a parte contrária de fazer prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral, como exige o inciso II do supracitado dispositivo.

Resta incontroverso nos autos que a autoranão enviou seu aparelho para assistência técnica, a fim de solucionar o suposto vício, bem como não comprovou que entrou em contato com a requerida.

Verifica-se que a autora não possibilitou a demandada o reparo do produto, não existindo nenhuma anotação de ordem de serviço no processo que demonstre que o aparelho tenha sido recebido na assistência técnica autorizada para oportunizar o procedimento de reparos, bem como nenhuma tentativa de contato por parte da autora com a Ré.

Conclui-se, portanto, que não houve falha na prestação do serviço pelas requeridas, sendo que, dentro de tal realidade, o pleito de reparação civil por danos morais deve ser indeferido, sobretudo quando considerado que inexistiu qualquer ato ilícito perpetrado pelas demandadas, requisito este necessário, associado ao nexo causal e o dano, para configurar o dever de indenizar.

Destarte, como é princípio de direito que inexiste o dever de indenizar se não houver o dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto estes inexistem no caso em apreço, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

IV - DISPOSITIVO

Diante de tudo o que foi exposto, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com respaldo no art. 487, inciso I, do CPC, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório formulado pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso haja recurso inominado interposto pelas partes, proceda a Secretaria a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e às custas processuais. Interposto o recurso no prazo legal, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos à Turma Recursal. Caso não haja recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for a situação.

Ficam cientes as partes de que, considerando o que dispõe o art. 11, § 2º da Resolução nº 13/2015 do TJ/SE, as vinculações de advogados deverão ser feitas apenas pelo Portal do Advogado ou pelo advogado presente nas audiências de conciliação ou instrução e julgamento, após prévio cadastramento realizado pessoalmente perante agente do Poder Judiciário. Assim, não haverá cadastramento de advogados com solicitações inseridas no texto das petições anexadas aos autos, mas somente daqueles que se vincularem através do portal do advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, 26 de julho de 2017.

José Antônio de Novais Magalhães Juiz de Direito

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. p. 94/95. São Paulo: Atlas, 2008.

José Antônio de N. Magalhães Juiz(a) de Direito